



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTADUAL DA ZONA OESTE - UEZO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO UEZO RJ Nº 05/2012

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO ESTADUAL DA ZONA OESTE - UEZO, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA UEZO N.º 131/2011, de 14 de Outubro de 2011, publicada no D.O.E.R.J do dia 21 de Outubro de 2011, vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ Nº 09.060.537/0001-11, com sede na Avenida General Justo, nº 335, 8º andar, Centro – RJ, CEP 20.021-130, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 25 de Setembro de 2012, aproximadamente às 10h05min, através do sistema SIGA, onde 10 (dez) empresas inscreveram-se para o aludido pregão. **Todas as empresas foram classificadas para a etapa de lances**, após o exame de conformidade das propostas.

Assim, todos os licitantes prosseguiram para etapa de lances, onde somente a empresa **LUFETEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** foi desclassificada, tendo em vista que sua proposta inicial (empresa não deu lances na fase de lances) estava acima do valor estimado do item 11 do Edital nº 05/2012, e todas as demais empresas foram classificadas. Procedeu-se a etapa de lances que foi finalizada às 10h40min, com a classificação dos licitantes conforme tabela abaixo:

Classificação	Empresa	Valor
1º Colocada	UP Serviços Eireli -ME	R\$ 143.370,00
2º Colocada	LAPA Terceirizações e Planejamento Ltda	R\$ 143.400,00
3º Colocada	ARKITEC Brasil Serviços de Manutenção Predial Ltda	R\$ 143.500,00
4º Colocada	LIFE Rh Serviços Terceirizados Ltda	R\$ 144.000,00

COMISSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO - UEZO
AV. MANUEL CALDEIRA DE ALVARENGA, 1.203 – CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ – CEP 23.070-200 – (TELFAX). (21)
2332-7531 - RAMAIS: 106/109. EMAIL: LICITACAO@UEZO.RJ.GOV.BR

1/12

Handwritten signature or initials.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTADUAL DA ZONA OESTE - UEZO

5º Colocada	SPACE 2000 Comércio e Serviços Ltda - EPP	R\$ 144.050,00
6º Colocada	VIA Result Comércio e Aplicação de Sanitização Ltda - ME	R\$ 148.600,00
7º Colocada	ANGEL'S Serviços Técnicos Ltda.	R\$ 158.628,24
8º Colocada	FW Brazil Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda.	R\$ 178.369,00
9º Colocada	NOVAES e Castro Conservadora e Serviço Ltda - ME	R\$ 178.369,87
10º Colocada	LUFETEC Comércio e Serviços Ltda.	R\$ 200.000,00

Ato contínuo, após o término do anonimato no sistema, o Pregoeiro convocou a empresa classificada em 1º lugar na fase de tapa de lances para negociação e redução do valor ofertado, através do "chat form", conseguindo redução por parte da empresa para o valor de R\$ 143.364,24 (cento e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Nesse diapasão, foi solicitada a empresa que fosse enviada toda **documentação habilitatória**, bem como a **planilha de custo e formação de preços**, dentro do prazo estabelecido no **item 12.1.1 do Edital UEZO RJ nº 05/2012**, que é de até 03 (três) dias úteis a contar do encerramento da etapa de lances.

Recebida e analisada a documentação habilitatória, foi declarada vencedora a empresa **UP Serviços Eireli -ME**, no dia 28/09/2012, às 13h58min, pelo Pregoeiro, abrindo-se, por conseguinte, o prazo recursal de 30 (trinta) minutos para manifestação de interesse de interposição de recurso administrativo.

Com isso, a empresa **LAPA Terceirizações e Planejamento Ltda** (2º colocada), manifestou interesse em interpor recurso sob o fundamento de **inconsistências nos documentos de habilitação e proposta de preços impeditivos a manutenção da mesma como vencedora do certame**, e que os fatos seriam expostos nas razões do recurso, solicitando ainda, vistas ao processo e fornecimento de cópia de documentos e proposta da vencedora, cuja solicitação foi concedida pelo Pregoeiro.

O Pregoeiro estabeleceu o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentação das razões atinentes a manifestação do recurso interposta pela empresa **LAPA**, bem como intimou os demais licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período que começaria a contar do término do prazo da recorrente, assegurando ainda, vista imediata do processo administrativo a empresa **LAPA**.

COMISSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO - UEZO

AV. MANUEL CALDEIRA DE ALVARENGA, 1.203 - CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ - CEP 23.070-200 - (TELFAX). (21) 2332-7531 - RAMAIS: 106/109. EMAIL: LICITACAO@UEZO.RJ.GOV.BR

48
58



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTADUAL DA ZONA OESTE - UEZO

No dia 03/10/2012, a empresa **LAPA** apresentou a razões recursais, bem como no dia 08/10/2012, a empresa **UP** apresentou as contrarrazões do recurso, dentro do prazo editalícios.

Em síntese, é o relatório.

2. DOS MEMORIAIS

2.1. DAS RAZÕES DO RECURSO DA LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

Inicialmente, a Recorrente discorre acerca da decisão equivocada do Pregoeiro em classificar e declarar vencedora do certame a sociedade empresária que NÃO CUMPRIU na íntegra os ditames editalícios, além de ostentar documentos que contém informações que compulsoriamente conduzem a realização de diligência por parte dessa UEZO, tão flagrantes os indícios de irregularidades

Os fatos impugnados pela Recorrente atem-se aos atestados de capacidade técnica da Licitante **UP Serviços Eireli –ME**, alegando serem incompatíveis com o objeto da licitação e com tempo inferior ao período de contrato a ser celebrado com a vencedora do certame (12 meses).

Sendo assim, pugna pela inabilitação e desclassificação da **UP Serviços Eireli –ME**, face a impossibilidade da mesma em se habilitar no certame, pelos inúmeros fatos citados na peça recursal.

2.2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em sede preliminar a **UP Serviços Eireli –ME** (recorrida) requer que o recurso interposto pela empresa **LAPA** seja indeferido sem julgamento do mérito, visto que não foi endereçado a Autoridade Superior como requer o **item 13.6 do edital** e por ter sido assinado por pessoa que não comprovou possuir poderes de representação.

Com relação aos atestados de capacidade técnica, a empresa Recorrida alega que tem capacidade técnica de prestar os serviços objeto do Pregão Eletrônico UEZO RJ nº 05/2012.

Por fim, requer o recebimento e provimento das contrarrazões, de forma que seja mantida a recorrente com vencedora do certame, haja vista os argumentos

COMISSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO - UEZO
AV. MANUEL CALDEIRA DE ALVARENGA, 1.203 – CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ – CEP 23.070-200 – (TELFAX). (21)
2332-7531 - RAMAIS: 106/109. EMAIL: LICITACAO@UEZO.RJ.GOV.BR

3/12

[Handwritten marks]



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTADUAL DA ZONA OESTE - UEZO

expostos na peça, o art. 30, §3º e 5º da Lei nº 8.666/93, os ditames da Lei Complementar nº 123/06 e os princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade, bem como que lhe seja adjudicado o objeto da licitação, sendo a licitação homologada.

3. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do recurso.

O edital convocatório dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor feita pelo Pregoeiro nos seguintes termos:

“13.1. O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do SIGA, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro”.

Como já dito, indagado aos licitantes, através do sistema SIGA sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas na fase externa do processo licitatório, a empresa **LAPA** Terceirizações e Planejamento Ltda, manifestou a intenção, oportunamente, garantindo assim o exercício do seu direito de recorrer.

Com relação à motivação, o que se verifica, é que a Recorrente, na razões do recurso, não adentrou ao mérito relativo a proposta de preços da **UP** Serviços Eireli –ME (recorrida), como havia informado na intenção de recurso no SIGA, mas tão somente ateuve-se no aspecto qualificação técnica (atestados de capacidade técnica).

Com relação à tempestividade, verificamos que tanto as razões quanto às contrarrazões do recurso foram protocolizadas dentro do prazo estipulado no edital convocatório.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTADUAL DA ZONA OESTE - UEZO

4. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Com efeito.

4.1 Compatibilidade entre o objeto e prazo dos Atestados de Capacidade Técnica e o objeto da licitação.

A Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa UP Serviços Eireli –ME (recorrida), alegando que os objetos descritos nos 05 (cinco) Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida não atendem as características, quantidades e prazos objeto do certame.

Nas razões do recurso, a Recorrente invoca ainda a seu favor o disposto no art.30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem com a parte final no §1º do mesmo artigo, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...);

[Handwritten marks]



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTADUAL DA ZONA OESTE - UEZO

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Assim, analisando pela Comissão de Pregão Eletrônico da UEZO os **Atestados de Capacidade Técnica** apresentados pela Recorrida, o que se verifica é o fornecimento de objetos similares ao licitado, inclusive, 02 (dois) destes atestados, com maior número empregado de mão de obra do objeto do certame, com maior complexidade, devidamente registrados no CRA-MG.

Temos que fazer constar, neste tocante, que objeto compatível não tem o mesmo significado que objeto idêntico, de modo que sendo os objetos descritos no atestado de capacidade técnica da "mesma família" que os objetos licitados, revelam a capacidade da empresa em atender a Administração.

No que tange ao Acórdão Nº 1891/2008 – TCU – 2º Câmara, invocado pela Recorrente, LAPA, Fl. 263, que tem por objeto a apuração de qualificação técnica de empresas com o fornecimento de atestados com serviços em andamento, trata-se de uma recomendação do Tribunal de Contas da União – TCU ao Instituto de Pesquisa Energéticas e Nucleares – IPEN/CNEN, em futuras licitações, que não tem caráter vinculante e sequer tem o condão de tornar a empresa (UP) desqualificada para prestar os serviços de ascensoristas na UEZO.

O Ilustre doutrinador administrativista, em sua magnífica obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º Ed. SP, 2009, Pag. 434, elucida que:

"(...) A diferença fundamental reside em que se reputa que não seriam admissíveis exigências de quantitativos mínimos, prazos máximos e similares a propósito da capacitação técnico-profissional".

O próprio item 12.5.2 do Edital UEZO RJ nº 05/2012 apenas aduziu o seguinte:

"Apresentar atestado (s) de Capacidade Técnica, expedido (s) por empresa pública ou provada, comprovando a experiência da

COMISSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO - UEZO

AV. MANUEL CALDEIRA DE ALVARENGA, 1.203 – CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ – CEP 23.070-200 – (TELFAX). (21) 2332-7531 - RAMAIS: 106/109. EMAIL: LICITACAO@UEZO.RJ.GOV.BR

6/12

[Handwritten marks]



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTADUAL DA ZONA OESTE - UEZO

empresa na prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação”.

Cumprir registrar que, para fins de comprovação da capacidade técnica da licitante, foram juntados aos autos 05 (cinco) atestados de capacidade técnica: **a)** Ministério da Fazenda – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares - MG (Fl. 224); **b)** Prefeitura Municipal de BETIM – MG, (Fl. 225); **c)** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sudeste de Minas Gerais- Campus Rio Pomba (Fl. 226); **d)** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sudeste de Minas Gerais- Campus Rio Pomba (Fl. 227), e **e)** Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – SEBRAE - MG (Fl. 228/229), dos quais foi possível extrair as seguintes informações:

- a) **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Ministério da Fazenda – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares – MG**, afirmando que a Recorrida, vem demonstrando capacidade técnica e pontualidade nos compromissos assumidos decorrentes da prestação de serviços de **repcionista**, no quantitativo total de 05 (cinco), no prazo de 20 (vinte) meses, com início em 01/12/2011.
- b) **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA de BETIM - MG**, afirmando que a Recorrida, vem prestando de forma satisfatória e dentro das condições contratuais, serviços de manutenção preventivo-corretiva, exumação/inumação nas necrópoles públicas do MUNICÍPIO DE BETIM – MG, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, no quantitativo total de 25 (vinte e cinco), no prazo de 06 (seis) meses, com início em 05/12/2011, executados por: pedreiros, servente de pedreiro, ajudante geral, servente de limpeza, vigia, pessoal da administração e trabalhador braçal.
- c) **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sudeste de Minas Gerais- Campus Rio Pomba**, afirmando que a Recorrida, vem prestando desde o dia 01 de dezembro de 2011, de forma satisfatória e dentro das condições contratuais, serviços de recepcionistas, no quantitativo total de 02 (duas), no prazo de 12 (doze) meses, com início em 01/12/2011.
- d) **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sudeste de Minas Gerais- Campus Rio Pomba**, afirmando que a Recorrida, vem prestando desde o dia 01 de fevereiro de 2012, de forma satisfatória e dentro das condições contratuais, serviços de recepcionistas, no quantitativo total de 02 (duas), no prazo de 12 (doze) meses, com início em 01/02/2012.

COMISSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO - UEZO

AV. MANUEL CALDEIRA DE ALVARENGA, 1.203 – CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ – CEP 23.070-200 – (TELFAX). (21)
2332-7531 - RAMAIS: 106/109. EMAIL: LICITACAO@UEZO.RJ.GOV.BR

7/12

[Assinatura]

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTADUAL DA ZONA OESTE - UEZO

- e) **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – SEBRAE – MG**, afirmando que a Recorrida, vem demonstrando possuir capacidade técnica no desempenho das atribuições, não havendo, até a presente data, nada que possa desaboná-la, desde o dia 25/11/2011, com o emprego de mão de obra (servente, faxineira, copeira e office boy), no quantitativo total de 39 (trinta e nove) funcionários distribuídos em diversas Unidades do SEBRA-MG (Centro / Sul, Leste, Oeste e Norte).

Quanto as contrarrazões interposta pela empresa **UP Serviços Eireli –ME**, a mesma fundou-se requerer que o recurso interposto pela licitante **LAPA** seja indeferido sem julgamento do mérito, visto que não foi endereçado a Autoridade Superior como requer o item 13.6 do edital, e por ter sido assinado por pessoa que não comprovou possuir poderes de representação.

Preliminarmente requer que o recurso interposto pela licitante **LAPA** sequer seja analisado e julgado.

O **item 13.6 do edital**, assim consta:

“13.6 As razões de recursos serão dirigidas à autoridade superior por intermédio do pregoeiro que, no prazo de 03 (três) dias úteis, poderá reconsiderar sua decisão ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para decisão final”.

Nesse contexto, o que o **item 13.6** pressupõe é que o **recurso será dirigido a Autoridade Superior pelo Pregoeiro**, que poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir a Autoridade Superior, devidamente informado para decisão final, ou seja, não há qualquer irregularidade do endereçamento do recurso ao Pregoeiro, tendo em vista que cabe a ele remetê-lo a Autoridade Superior e não a empresa remetê-lo Autoridade Superior.

Quanto à alegação que a pessoa que assinou o recurso, senhor **Leandro Augusto Almeida Batista**, Coordenador Comercial, não tem poderes para representar a proponente **LAPA** e assinar documentos em nome dela, não procede, haja vista que a procuração conferindo plenos poderes ao **Sr. Leandro Augusto Almeida Batista** (Fls. 271/212), inclusive para recorrer em procedimentos licitatórios, consta no processo, todavia, não foi retirada cópia pela empresa Recorrida (UP), que apenas requereu cópias das razões do recurso, conforme requerimento de **FI.273**.

COMISSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO - UEZO

AV. MANUEL CALDEIRA DE ALVARENGA, 1.203 – CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ – CEP 23.070-200 – (TELFAX). (21) 2332-7531 - RAMAIS: 106/109. EMAIL: LICITACAO@UEZO.RJ.GOV.BR



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTADUAL DA ZONA OESTE - UEZO

Em sua defesa, a empresa Recorrida informa que os atestados de capacidade técnica foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público, com exceção do emitido pelo SEBRAE que é uma entidade associativa de direito privado, e estão devidamente registrados na entidade profissional competente (CRA), podendo sua veracidade ser verificada nos emissores, se necessário.

Outrossim, informa que ao contrário do que alega a proponente **LAPA**, a recorrente é uma pessoa séria, que cumpre suas obrigações contratuais e com obrigações perante seus empregados, que está regular e habilitada.

Aduz em seu favor o art. 30, §3º, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...);

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Alega, ainda que apesar do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente ser de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra diferente da que será contratada pela UEZO, a recorrente demonstra ter capacidade para cumprimento do futuro contrato, ou seja, para contratar 06 (seis) funcionários para prestação dos serviços.

Expõe, inclusive que o número de empregados fornecidos para a Prefeitura de BETIM – MG, é **quatro vezes maior do que será fornecido na UEZO**, o que comprova a complexidade tecnológica e operacional superior ao objeto da licitação e justifica a habilitação da recorrente (art. 30, §3º).

Ressalta ainda, que outro atestado apresentado pela recorrente foi emitido pelo SEBRAE-MG comprova prestação de serviços, com fornecimento de diversos serviços tipos de mão de obra, sendo 41 (quarenta e um) empregados, em 30 (trinta) cidades.

Colaciona, nessa esteira, a doutrina de Jessé Torres e Marçal Justem Filho:

“Tampouco será transparente decisão administrativa que inabilite concorrente por haver deixado de apresentar atestado de

COMISSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO - UEZO

AV. MANUEL CALDEIRA DE ALVARENGA, 1.203 – CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ – CEP 23.070-200 – (TELFAX). (21) 2332-7531 - RAMAIS: 106/109. EMAIL: LICITACAO@UEZO.RJ.GOV.BR

(Handwritten marks)



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTADUAL DA ZONA OESTE - UEZO

capacitação nos exatos termos do edital, ainda que oferecesse outro, de obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior àquela do objeto em licitação” Pereira Junior, Jessé Torres. Comentários à lei das Licitações e contratações da administração pública. Renovar, 2º Ed. P.197.”.

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica.. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes (...) A Administração está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico”.

Registra que inabilitá-la significaria violar o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93 e os princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade.

Por fim menciona que a licitação é do tipo **MENOR PREÇO** e que a decisão do Pregoeiro em classificar e habilitar a recorrente atende a esse critério, citando, inclusive a doutrina de **Marçal Justem Filho**, in verbis:

“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para a seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é o ponto comum em toda e qualquer licitação. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública”.

5. DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 31.864/02, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **opina** à autoridade superior competente, em pela seguinte **decisão**: **Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente LAPA Terceirizações e Planejamento Ltda, porém, no mérito, IMPROVER o recurso**

COMISSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO - UEZO

AV. MANUEL CALDEIRA DE ALVARENGA, 1.203 – CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ – CEP 23.070-200 – (TELFAX). (21) 2332-7531 - RAMAIS: 106/109. EMAIL: LICITACAO@UEZO.RJ.GOV.BR

10/12

↓
88



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTADUAL DA ZONA OESTE - UEZO

*em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do acerto da decisão que classificou e habilitou a empresa **UP Serviços Eireli – ME**.*

Desta forma, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo, visando a **adjudicação e posterior homologação** deste procedimento licitatório, em consonância com o consubstanciado no **item 14.1 do Edital UEZO RJ nº 05/2012**, nestes termos:

“Não sendo interposto recurso, o Pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao arrematante, com posterior homologação do resultado pela Autoridade Superior. Havendo interposição de recurso, após o julgamento, a Autoridade Superior adjudicará e homologará o procedimento.” (g.n).

Rio de Janeiro, 09 de Outubro de 2012.


VITOR BATISTA DA SILVA
Pregoeiro
Matr. 949-8





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTADUAL DA ZONA OESTE - UEZO

De acordo:

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO: CONHECER** do recurso formulado pela empresa Recorrente **LAPA** Terceirizações e Planejamento Ltda., para, no mérito, **IMPROVÊ-LO em todos os seus pedidos e manter a decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a Recorrida - UP Serviços Eireli – ME.**

É como decido.

Sendo assim, **adjudico e homologo** a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico de nº 05/2012, realizada em 25/09/2012, cujo objeto é contratação de empresa especializada, devidamente regularizada, para prestar junto a UEZO, de forma contínua, serviço de mão de obra de **Ascensoristas**, na forma detalhada no Termo de Referência, parte integrante e inseparável do Edital nº 05/2012 a empresa **UP Serviços Eireli – ME**, no valor total de **R\$ 143.364,24** (cento e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), CNPJ nº 10.315.410/0001-80.

Publique-se a adjudicação e homologação do resultado da licitação.

Rio de Janeiro, 09 de Outubro de 2012.


CÉLIA MOREIRA GOMES
Ordenadora de Despesas
Matr. 3050-2

COMISSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO - UEZO
AV. MANUEL CALDEIRA DE ALVARENGA, 1.203 – CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ – CEP 23.070-200 – (TELFAX). (21)
2332-7531 - RAMAIS: 106/109. EMAIL: LICITACAO@UEZO.RJ.GOV.BR